



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433930

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002507-89.2024.8.26.0481, da Comarca de Presidente Epitácio, em que é apelante CÉLIO IGNÁCIO RIBEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1002507-89.2024.8.26.0481

Apelante: Célio Ignácio Ribeiro

Apelado: Banco do Brasil S/A

Comarca: Presidente Epitácio

Voto nº 10.433

Apelação Cível. Exibição de Documentos. Negativa de contratação de empréstimo. Reconhecimento da ausência de interesse de agir. Sentença de extinção sem resolução do mérito. Manutenção. Análise correta dos elementos fáticos e jurídicos apresentados, conferindo à causa o desfecho adequado e necessário. Aplicação do artigo 252 do Regimento Interno do TJSP. Recurso Improvido.

CÉLIO IGNÁCIO RIBEIRO interpõe recurso de apelação contra a sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Inconformado, o requerente reclama a procedência de todos os pedidos iniciais.

Não foram apresentadas contrarrazões

recursais.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso interposto, uma vez preenchidos os requisitos legais.

A insurgência não merece provimento.

Isso porque os argumentos levantados pela recorrente em seu recurso já foram devidamente analisados e refutados pela sentença, a qual deve ser confirmada em sua totalidade, conforme o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, uma vez que não há nenhum fato novo ou fundamento jurídico relevante a ser considerado:

Consoante tal entendimento, o pedido de exibição dos documentos de contratos bancários deve cumprir os seguintes requisitos:

- I) comprovar a existência de relação jurídica;
- II) formular pedido e conceder prazo hábil para que o réu exiba o documento pela via administrativa;
- III) comprovar o recolhimento do valor referente à tarifa de emissão do documento quando requerido.

No caso concreto, contudo, os documentos apresentados são insuficientes para demonstrar o pagamento pelo custo do serviço e o pedido extrajudicial não observa os requisitos da tese fixada pelo STJ.

Logo, não tendo cumprido os requisitos necessários, é o caso de extinção do processo por falta de interesse processual.

Nesse contexto, a bem lançada sentença deve ser integralmente mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Deixo de aplicar a majoração prevista no art. 85, §11, do Código de Processo Civil, ante a ausência de condenação em honorários.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Atentem as partes, e desde já se considerem advertidas, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator